



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1831507 - AL (2019/0238340-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LUCAS LOPES DORIA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
RITA DE CASSIA LOPES DÓRIA FERREIRA - AL001835
LÍVIA LOPES DÓRIA TENÓRIO - AL008579
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
RECORRIDO : LEONARDO MÁXIMO BARBOSA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ COSTA MELO
RECORRIDO : LIVIA DE OLIVEIRA LAGE
RECORRIDO : ROSIRIS OLIVEIRA DA COSTA DIAS
RECORRIDO : RODRIGO LEMOS CURADO
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
RECORRIDO : JOAO PAULO GAIA DUARTE
ADVOGADO : ERIKA NOBRE PORCIÚNCULA MARTINS - AL008212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PECULIARIDADES DO CASO. NULIDADE.

1. É nulo o processo desenvolvido sem a integração de litisconsortes necessários. Inteligência dos arts. 114 e 115 do CPC/2015.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1831507 - AL (2019/0238340-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LUCAS LOPES DORIA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
RITA DE CASSIA LOPES DÓRIA FERREIRA - AL001835
LÍVIA LOPES DÓRIA TENÓRIO - AL008579
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
RECORRIDO : LEONARDO MÁXIMO BARBOSA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ COSTA MELO
RECORRIDO : LIVIA DE OLIVEIRA LAGE
RECORRIDO : ROSIRIS OLIVEIRA DA COSTA DIAS
RECORRIDO : RODRIGO LEMOS CURADO
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
RECORRIDO : JOAO PAULO GAIA DUARTE
ADVOGADO : ERIKA NOBRE PORCIÚNCULA MARTINS - AL008212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PECULIARIDADES DO CASO. NULIDADE.

1. É nulo o processo desenvolvido sem a integração de litisconsortes necessários. Inteligência dos arts. 114 e 115 do CPC/2015.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Lucas Lopes Doria Ferreira interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS PONTOS VENTILADOS NA DEMANDA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO, EXCLUÍDA A INICIAL. DETERMINAÇÃO DA INTIMAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS E DOS CANDIDATOS NOMEADOS OU QUE, NÃO NOMEADOS, TENHAM SE CLASSIFICADO NO CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

Trata-se de questão afeta à regularidade do processamento de ação aforada para discutir tema atinente a concurso público.

O recorrente participara de certame para o ingresso na carreira da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas e por que não foi bem sucedido em determinada fase do certame — de prova dissertativa — aforou uma ação ordinária cujo fim era a revisão de sua nota.

Ele obteve sucesso no primeiro grau de jurisdição, mas o Tribunal "a quo" anulou todo o procedimento por vislumbrar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário daqueles candidatos que haviam sido aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.

Nesse contexto foram aprovados catorze candidatos, observando-se que a acolhida do pleito do ora recorrente, com a alteração da sua nota na prova dissertativa, implicaria a sua aprovação e a modificação da ordem classificatória do certame, àquela altura devidamente homologado, isso igualmente atuando no direito de terceiros à nomeação.

Por outro lado, como se tratava da pretensão de anulação de questão de prova, a executora do certame também tinha de participar porque responsável por sua elaboração e correção, bem como pela nota atribuída ao recorrente, daí que tinha também interesse na causa.

O recurso especial confronta esse resultado mediante alegação de violação ao art. 47 do CPC/1973 (art. 114 do CPC/2015), assumindo que não havia a necessidade de formação de litisconsórcio passivo porque o fato de a sentença produzir efeitos sobre o patrimônio jurídico de terceiros não enseja para estes a condição de parte, visto serem objeto do que se denomina de "efeitos reflexos da sentença".

Assim, o fato de terem interesse na causa não significa necessariamente que sejam parte e sendo assim não tinham de ser litisconsortes.

Quanto ao CESPE/UnB, a sua legitimidade teria sentido se fosse o caso de ação mandamental, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas

na hipótese em debate trata a relação contratual estabelecida com o Estado de Alagoas de simples prestação de serviços em razão da qual houve a transferência da execução material da tarefa e não da responsabilidade por ela.

Contrarrazões em e-STJ fls. 810/820, de Leonardo Máximo Barbosa e outros, e fls. 823/830, do Estado de Alagoas.

É o relatório.

VOTO

As teses recursais não autorizam acolhida.

Trata-se de debate havido no curso de demanda para a revisão de nota de prova discursiva aplicada em concurso público para o ingresso na carreira de Procurador do Estado de Alagoas.

O ora recorrente alegava uma série de irregularidades e em razão delas deduzia dois pedidos principais, a saber:

B) A procedência total do pedido a fim de determinar se atribua a nota devida ao candidato na prova escrita discursiva do concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado de Alagoas (a qual monta em 9,11), em função dos pontos que lhe foram ilegalmente subtraídos

C) A procedência total da ação para se determinar, em vista da nota escoreita da prova escrita discursiva, o reposicionamento do candidato/demandante no quadro de aprovados no concurso para provimento de cargo de Procurador de Estado de Alagoas ,habilitando-o à nomeação e posse, segundo a ordem de classificação então refeita.

Assim, o recorrente queria a atribuição de nota a si bem como, em decorrência disso, o seu reposicionamento da lista de classificados, a fim de habilitá-lo à nomeação e à posse, com o refazimento de toda classificação.

Em minha ótica, é a dedução desses pedidos que justifica a conclusão havida na origem.

Com efeito, no tocante à execução do certame é certo mencionar que o acesso ao quadro funcional do Poder Público é matéria afeta à autonomia do ente administrativo, que decide, diante de suficiência financeira e de necessidade da continuidade do serviço público, em havendo vagas, o melhor momento para lançar publicamente o edital de abertura do certame, sendo sua a prerrogativa de execução.

Nada obstante, é possível que "delegue" essa atividade a terceiro considerado mais hábil a esse tipo de procedimento, ou seja, celebra um contrato — no comum dos casos precedido de um procedimento licitatório — em que transfere essa prerrogativa ao terceiro contratado, que é, bem ou mal, quem pratica os atos relacionados ao concurso público.

Assim, é irrelevante que o contratado seja ente público ou privado, ou que integre ou não a Administração Pública federal, porque no fim a sua atuação fará as vezes do ente contratante, e os atos respectivos não de ser considerados atos administrativos.

Nessa medida, é o contratado quem elabora, segundo as diretrizes traçadas pela Administração Pública, as regras do edital, quem estabelece os critérios de correção e quem elabora e aplica as provas, tudo, repise-se, com base na expertise que conduziu a sua contratação.

A questão, portanto, é que somente o ente contratado é que pode responder pela eventual falta de lisura na execução da prova, isto é, pela defesa de sua regularidade, das questões aplicadas ou dos critérios exigidos.

Assim, o Estado de Alagoas, seu representante judicial ou o chefe do Poder Executivo estadual não têm necessariamente o conhecimento técnico específico para dizer se os critérios de correção foram corretamente observados, ou se entre a questão, a resposta dada e o espelho de correção houve absoluta congruência e o acerto do candidato.

Desse modo, em se verificando que a causa de pedir fundamenta-se essencialmente nessas particularidades incidentes sobre os meandros da questão em si, e que o candidato procura obter a chancela do Judiciário quanto ao acerto da resposta dada por si, a mim parece correta a conclusão de que o ônus de defender a prática do ato administrativo era de quem o executara, no caso a instituição contratada.

Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência há muito sedimentada no sentido da inexistência de comunhão de interesses entre candidatos quanto tratar-se de pretensão de anulação de prova de concurso, ou a recorrenção dela, ou mesmo a alteração da classificação.

Essa jurisprudência assenta que não há em tese nenhum direito que possa ser compartilhado entre os candidatos, e que o interesse de um apenas não repercute senão na sua própria esfera jurídica.

Isso, contudo, é um entendimento vetusto o qual, se ainda não pode ser integralmente afastado, há que ser ao menos mitigado sobretudo ao considerarmos que mais modernamente a classificação do candidato dentro das vagas implica a existência do direito à nomeação, algo que na formação do entendimento aludido, sobre o litisconsórcio, ainda não existia.

No caso sob exame, essa particularidade da novel jurisprudência sobre o direito à nomeação toma mais relevo quando se verifica que o próprio recorrente deduz pedido para a alteração da lista classificatória, a implicar, com a sua eventual inclusão, na necessária exclusão de terceiro, porque então se teria o limite de vagas atingido.

Assim, o edital previa o total de catorze vagas, sendo uma para candidatos com deficiência, e sendo assim a inclusão do recorrente no cômputo das treze vagas para a concorrência ampla significa, como dito, a exclusão de algum dos demais, e daí a necessidade de chamamento dos demais para integrarem a lide.

Nesse mesmo sentido, aliás, a Segunda Turma houve de manifestar-se em julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO REGIONALIZADA DAS VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA LOTAÇÃO ESPECÍFICA. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM PATAMAR INFERIOR. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PLAUSIBILIDADE DA TESE. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL.

1. No contexto de concurso público regionalizado, a controvérsia tangencia o direito de o candidato ser nomeado para uma determinada comarca em especial, uma vez classificado dentro do número de vagas ofertadas para a região administrativa e a circunscrição judiciária mais abrangentes.

2. A verificação disso, com enfoque na interpretação das cláusulas editalícias, embora denote a aparente plausibilidade da pretensão, somente pode ser corretamente examinado se chamado ao litígio o concorrente nomeado em seu lugar e que, acaso concedida a ordem, terá de ceder o seu lugar ao impetrante.

3. Como regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se, em controvérsia, v.g., sobre a validade de cláusula editalícia de concurso público ou sobre a nulidade de ato de classificação ou de eliminação de candidato, pela desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário entre os candidatos, porque ausente a comunhão de interesses, na medida em que eventual direito à nomeação constituiria simples expectativa de direito.

4. No caso concreto, contudo, as peculiaridades da controvérsia demonstram que a providência almejada pelo impetrante resultará no atingimento de direito de terceiro, o que impõe o afastamento pontual desse entendimento pretoriano.
5. Ausente, no entanto, essa providência, o caso é de anulação da marcha processual para a reordenação do feito e oportunização do contraditório e da ampla defesa ao terceiro.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(RMS n. 55.622/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/11/2017.)

Forte nisso, **nego provimento ao recurso especial.**

Sem honorários recursais uma vez tratar-se de recurso que mantém julgamento que reconheceu "error in procedendo", daí a inexistência na origem de verba sucumbencial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0238340-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.831.507 / ALNúmeros Origem: 0010900119569 001090119569 00119566720098020001 10900119569
119566720098020001 20100032802

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS LOPES DORIA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
RITA DE CASSIA LOPES DÓRIA FERREIRA - AL001835
LÍVIA LOPES DÓRIA TENÓRIO - AL008579
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905B
RECORRIDO : LEONARDO MÁXIMO BARBOSA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ COSTA MELO
RECORRIDO : LIVIA DE OLIVEIRA LAGE
RECORRIDO : ROSIRIS OLIVEIRA DA COSTA DIAS
RECORRIDO : RODRIGO LEMOS CURADO
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
RECORRIDO : JOAO PAULO GAIA DUARTE
ADVOGADO : ERIKA NOBRE PORCIÚNCULA MARTINS - AL008212

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251655189819485155@ 2019/0238340-4 - REsp 1831507